



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JHONATAN MILLER SILVA ALVES**

**AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JHONATAN MILLER SILVA ALVES**

## **AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Jhonatan Miller Silva Alves  
Orientador: Sérgio Augusto Frederico**

**Assis/SP  
2021**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

A474m ALVES, Jhonatan Miller Silva

As mazelas do sistema prisional brasileiro / Jhonatan Miller Silva Alves. – Assis, 2021.

49p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Sérgio Augusto Frederico

1.Sistema prisional 2. Ressocialização

CDD 341.5825

# AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

JHONATAN MILLER SILVA ALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Sérgio Augusto Frederico

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que me apoiaram e acreditaram na realização do mesmo.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, pela vida que me concedeu.

Sou grato a meus pais, pelo amor, educação e paciência ao longo de toda a vida. Sou quem sou graças aos ensinamentos e a criação que me proporcionaram.

Grato à minha namorada, pelo amor, carinho, apoio e incentivo, em todos os sentidos.

Agradeço aos amigos que sempre me ajudaram e me apoiaram, tanto academicamente quanto pessoalmente.

Enfim, obrigado a todos os envolvidos neste trabalho, direta e indiretamente.

“Dê o poder ao homem, e descobrirá quem ele realmente é”.

Nicolau Maquiavel

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o sistema prisional brasileiro, desde seu surgimento até os dias de hoje, e as dificuldades na ressocialização do egresso, bem como a visão que a sociedade tem do mesmo. Abordará também o nascimento das facções criminosas, e os motivos que as levaram a crescer e se fortalecer dentro e fora das unidades prisionais. Por fim, mostrará medidas a serem tomadas, para que se obtenha êxito no processo ressocializador.

Texto.

**Palavras-chave:** Sistema prisional, ressocialização

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the Brazilian prison system, from its inception to the present day, and the difficulties in resocializing the egress, as well as society's view of it. It will also address the birth of criminal factions, and the reasons that led them to grow and strengthen inside and outside prisons. Finally, it will show measures to be taken in order to achieve success in the resocialization process.

Texto em inglês.

**Keywords: Prison system, resocializing**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. ORIGEM DO DIREITO DE PUNIR .....</b>	<b>11</b>
1.1. A EVOLUÇÃO DAS PENAS E A CONSOLIDAÇÃO DO CÁRCERE .....	13
1.2. O MODELO PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	17
<b>2. A SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. 21</b>	
2.1. O DOMÍNIO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DOS PRESÍDIOS, E SUA FORMA DE ORGANIZAÇÃO .....	27
2.2. PORQUE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO ATINGE SUA FINALIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	31
<b>3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES: ADOÇÃO DE UM SISTEMA PENAL MÍNIMO     37</b>	
3.1. NECESSIDADE DE O ESTADO RETOMAR O COMANDO DENTRO DAS PENITENCIARIAS.....	40
3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENIR A PRÁTICA DE CRIMES E SUA IMPORTÂNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO .....	44
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo mostrar as deficiências do atual sistema carcerário brasileiro, e porque ele não atinge as finalidades para qual foi criado. Abordará como surgiu o direito de punir do Estado, bem como a evolução desse direito, as técnicas usadas para o castigo, como as penas corporais, que eram usadas de forma brutal, e como foi evoluindo com o passar do tempo, até chegar nas formas que conhecemos hoje.

Mostrará também, a origem do cárcere, os primeiros modelos de prisão, e como começou o conceito em solo brasileiro, desde os problemas enfrentados, com o domínio do sistema pelas facções criminosas, e a não observância da lei, que contribuíram para o número cada vez maior de membros nas organizações; até o fracasso ao tentar ressocializar o egresso, e como a sociedade o enxerga.

Ao final, mostrará possíveis soluções para esse dilema, com ações que devem ser tomadas pelo Estado, afim de melhorar o tratamento do preso, bem como a adoção de políticas públicas para tentar prevenir a criminalidade.

## 1. ORIGEM DO DIREITO DE PUNIR

O Estado tem a prerrogativa e o poder de punir. Uma frase de fácil compreensão. Afinal, todo aquele que viola as leis, que garantem uma boa vida em sociedade, está sujeito a algum tipo de sanção, como multa, privação de liberdade, serviço comunitário, entre outros; afim de evitar que aconteça novamente, e que sirva de aviso para aqueles que tem intenção de fazê-lo. Bom, pelo menos é o que se espera com a aplicação de tais penalidades.

Sabemos que o Estado é o detentor do poder, e que somente ele pode punir aqueles que infringem a lei. Mas qual é a origem das penas, e do direito de punir? Para Cesare Beccaria (1764, p. 9), tudo teve origem ainda com o homem primitivo: selvagens que viram a necessidade de se unir para combater todas as ameaças e problemas encontrados naquela época.

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.

Mesmo o homem primitivo já havia desenvolvido a percepção de que, uma vida em sociedade era indispensável para sua sobrevivência, porém, era necessário que se obedecessem certas regras, afim de que todos pudessem viver em harmonia. Logo, a maneira encontrada por eles, foi abrir mão de parte da liberdade dos indivíduos, que se mostrou necessária para o bem coletivo, e como afirma Beccaria *“As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra.”*

O fato que os levou a isso, foi simplesmente a estrita necessidade, pois só através dela que os homens poderiam então, sacrificar parte de sua liberdade, afim de estabelecer certa segurança para os indivíduos, em benefício da nação. Agora, o homem primitivo, além de todo tipo de ameaça que o rondava, tinha mais essa preocupação: a natureza humana, onde alguns daqueles que faziam parte desses aglomerados de

indivíduos, sentiam o desejo de usurpar aquilo que era de seus próprios companheiros. Foi assim que surgiu a primeira ideia de punição; para garantir a ordem e a segurança.

Avançando um pouco no tempo, onde os homens não são mais apenas um bando de selvagens primitivos, e já estão organizados em sociedades, Thomas Hobbes (1651, p. 46), acredita que o ser humano precisa de algo para “mantê-lo na linha”, uma vez que é mal por natureza; natureza essa que o torna violento, e tendo a ideia de que apenas sua força é suficiente para a resolução de seus conflitos.

Portanto, tudo aquilo que é válido para um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem, o mesmo é válido também para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria força e sua própria invenção [...]; e o que é pior do que tudo, um constante temor e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta’.

Nessa época, onde a lei de Talião prevalece, acaba sendo a sobrevivência do mais forte. Mas, como diz o ditado “olho por olho, e todos acabam cegos”, havia a necessidade de um órgão, dotado de poder, que estabelecesse os limites, e as regras para um bom convívio em sociedade, uma vez que o estado de natureza do ser humano, chamado por Hobbes como *Bellum omnium contra omnes* (eterna luta de todos contra todos), só poderia ser evitada, se houvesse o governo de um soberano absoluto, forte, capaz de aplicar penas para aqueles que desrespeitassem o contrato social, este, feito para estabelecer a paz entre os homens, e evitar o extermínio, abdicando assim do estado de guerra constante em que se encontravam.

Surge então, a figura do leviatã. Nas escrituras sagradas, o leviatã é um monstro gigante, mas aqui, é a concepção do poder do Estado, desse soberano, encarregado de garantir que o contrato social seja respeitado por todos. É representado como uma multidão, unida em uma só pessoa, pois o poder do Estado nada mais é do que um pacto entre todos os homens, onde estes cedem o “direito de governar-lhes a eles mesmos”, conferindo assim, todo o poder ao soberano. Segundo Hobbes (1651, p. 61):

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente [...] é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. [...] feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim civitas. É esta a geração daquele

grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa.

Uma vez conferido o poder ao Estado, não cabe mais aos indivíduos fazer aquilo que bem entenderem, pois agora existe aquele que tem a prerrogativa de punir todo aquele que violar o contrato social. O Estado agora, é a unificação da vontade de todos os cidadãos, o detentor das leis, aquele que rege os ditames da sociedade e garante a paz entre os homens.

Agora, cabe ao leviatã garantir a ordem entre as pessoas, sendo ele o encarregado de punir as transgressões cometidas; porém, em que consistiriam essas penas?

### **1.1. A EVOLUÇÃO DAS PENAS E A CONSOLIDAÇÃO DO CÁRCERE**

Com todo o poder em mãos, e com o dever de garantir a ordem, o Estado precisava impor penas para aqueles que desobedecessem ao contrato social, a fim de que novas transgressões fossem evitadas, e que sua soberania fosse respeitada e temida. Afinal, a associação ao monstro leviatã não era por acaso: o Estado tinha a obrigação de mostrar sua força quando tivesse suas leis descumpridas, e todo esse poder era vislumbrado com as penas que eram aplicadas.

Dessa forma, desenvolveu-se algumas modalidades de penas, relativas a gravidade da infração realizada. Hobbes explica que “As penas humanas são as que são infligidas por ordem dos homens, e podem ser corporais, pecuniárias, a ignomínia, a prisão, o exílio, ou uma mistura destas. ”, cada uma dessas penas, por óbvio, mensurada de acordo com o crime praticado.

As penas pecuniárias, consistem em confisco tanto de dinheiro, como de bens que o indivíduo possa ter. Uma espécie de pena que perdura até os dias de hoje, visto que em determinados crimes, aqueles mais leves, um pagamento em dinheiro, a título de multa, é o suficiente.

A ignominia era um tipo de pena, em que sua natureza buscava punir a honra do indivíduo, sendo com algo que, aos olhos do Estado, fosse considerado desonroso, ou mesmo privasse a pessoa de algo honroso. A exemplo de algum título ou cargo que tivesse dentro da sociedade: ao perde-lo, significaria desonra para o indivíduo.

O exílio, ou banimento, era a pena aplicada ao cidadão que, ao cometer um crime, fosse obrigado a sair dos domínios do Estado, por um tempo determinado, ou ainda, de forma definitiva. Dependendo do ponto de vista, o exílio pode ser encarado como uma forma de não aplicação de pena, visto que, o exilado poderá viver normalmente fora do território em que foi banido.

A prisão, por sua vez, era diferente da maneira como é aplicada nos dias atuais. Ela servia tão somente para manter a segurança do acusado da prática de algum delito, enquanto este era investigado, ou ainda, prendê-lo para que aguardasse a aplicação de alguma pena que ainda viria. Não existia o caráter de ressocialização, sua função primordial era restringir a livre locomoção do indivíduo.

As penas corporais eram classificadas como capitais, sendo a morte, de forma simples ou com tortura, e as menos capitais, que consistiam em infringir todo tipo de dor física ao sujeito, que não fossem capazes de causar a morte. Os métodos de tortura usados eram os mais perversos e brutais possíveis, e sua única finalidade era a de fazer com que o condenado sofresse uma dor indescritível antes de finalmente morrer.

Esse tipo de pena física, voltada ao corpo do condenado, era frequente, e recebia o nome de Suplício. Segundo Michel Foucault (1987), o suplício era “pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz”. Seu único objetivo era demonstrar o poder do soberano sobre seus súditos; basicamente, o que aconteceria com aquele que violasse as leis por ele impostas. Por esse motivo, os suplícios eram extremamente cruéis, feitos em praça pública, para que todos pudessem ver. Nesse sentido diz Foucault (1987, p. 36):

Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos; [...] a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência, as agonias mais requintadas. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento.

Para o Estado, quanto mais sofrimento ele fosse capaz de causar ao corpo do condenado, mais ele estaria garantindo a prevenção de possíveis novas práticas delituosas. Esses suplícios não eram apenas a aplicação da justiça, mas de certa forma, também era o modo como o soberano encontrava de se vingar daquele que desrespeitava as leis.

Os suplícios eram verdadeiros rituais, que mostravam a manifestação do poder de punir por parte do soberano, e a marcação nos corpos dos condenados, de todo sofrimento que deveriam suportar. Uma violência excessiva, brutal e desmedida, e como afirma Foucault “Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder”.

Com o passar do tempo, a população começou a ver com outros olhos tais práticas. Na realidade, como elas realmente eram: intoleráveis. Passou-se então, a buscar outras formas de punir, que não fossem os suplícios. Para Foucault (1987, p. 94):

É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”

O poder do Estado era a consolidação das vontades individuais de cada súdito, em uma única vontade, como dizia Hobbes. Porém, o Estado começava a mostrar sinais de tirania, impondo penas de pura barbárie, que não condiziam com a real vontade da população, onde os suplícios estampavam o prazer que o Estado tinha em punir os infratores.

O povo acredita, que o condenado precisa ter uma pena mais “humana”, pois a brutalidade dos suplícios não é mais aceita. Então, a forma como encontram para substituí-los, é a prisão. A pena, em forma de prisão, passa a ter um caráter muito mais punitivo, na medida em que priva a liberdade do infrator, do que vingativo, como eram os suplícios, que buscavam somente o sofrimento ao corpo do condenado. Assim explica Foucault (1987, p. 135):

O cadafalso onde o corpo do supliciado era exposto à força ritualmente manifesta do soberano, o teatro punitivo onde a representação do castigo teria sido permanentemente dada ao corpo social, são substituídos por uma grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada que se integra no próprio corpo do aparelho do Estado.

Inicia-se assim, o sistema prisional. Uma grande estrutura fechada, planejada para conter aqueles que desobedecerem às leis, afim de puni-los de forma adequada, com o Estado responsável por vigia-los a todo momento. Não há mais a figura dos tenebrosos suplícios; em seu lugar, agora temos a privação da liberdade dos infratores.

Com o tempo, diversos países no mundo começaram a adotar esse sistema de punição, por se mostrar eficaz quanto a repreensão dos delitos cometidos, havendo ainda a pena de morte, mas apenas em casos mais extremos.

Surgem então, diversos modelos de unidades penitenciárias. Dentre eles, com certeza o mais importante foi o projeto Panóptico, feito pelo filósofo e jurista Jeremy Bentham, em 1785. Esse sistema, consiste em uma estrutura circular, com uma torre central, que permitiria a um único vigilante, observar a todos.

Para Bentham, esse tipo de sistema serviria não somente para as penitenciárias, mas também, para qualquer estabelecimento que tivesse como premissa o controle e a disciplina, como escolas, hospitais e afins. Um dos objetivos centrais do sistema panóptico, era fazer com que, aquele que estivesse sob vigia, tivesse o sentimento de estar sendo observado a todo momento. Nas palavras de Foucault (1987, p. 224):

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores.

Considerado pelo próprio Bentham, o sistema perfeito para qualquer estrutura que tivesse como objetivo a vigília de determinado grupo. Aqueles que estivessem sendo vigiados, jamais saberiam se realmente estariam sob vigilância, uma vez que não podiam ver quem estava na torre central, fazendo com que tivessem o temor de ter todos os seus movimentos observados.

Tal sentimento, criava uma atmosfera onde esses indivíduos ficassem sob controle, uma vez que, em suas cabeças, estavam sendo vigiados a todo momento. Toda a estrutura era idealizada exatamente para isso, para que mesmo o vigia em movimento,

não fosse detectado, para manter essa atmosfera, e evitar possíveis problemas comportamentais.

Embora Foucault exalte esse sistema panóptico, essa arquitetura com a ideia de visão total, sem zonas de obscurantismo; o sistema nunca chegou a ser implementado de forma plena nessas instituições.

Com as prisões agora sendo o principal meio de pena por parte do Estado, não se punia o infrator mais o corpo infrator por suas condutas, mas o objetivo agora era a prevenção de novos crimes, e a ressocialização desse indivíduo à sociedade. O caráter punitivo ainda existia, mas não mais com penas corporais, e sim de privação da liberdade.

O mundo todo começava a adotar esse sistema de encarceramento. Mas, e em nosso país? Como surgiram as primeiras prisões no Brasil?

## **1.2. O MODELO PENITENCIÁRIO NO BRASIL**

Atualmente, a pena privativa de liberdade é, sem sombra de dúvidas, a pena mais comum adotada em todo o planeta, e claro, no Brasil não seria diferente. Nosso país tem vários estabelecimentos prisionais, espalhados por todo o território. Porém, vamos começar do início.

Após a implementação dos presídios em todo o mundo, o Brasil também precisava seguir o mesmo modelo. Afinal, segundo Foucault, “a prisão é a mais civilizada forma de todas as penas”. Cria-se no país, então, o Código Criminal de 1830, que regularizava tanto a prisão em sua forma simples, como as penas de trabalho. Assim nos diz Roberto Porto (2008, p. 14):

A primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850 e denominada Casa de Correção da Corte, mais conhecida nos dias de hoje como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro. Parodiando o modelo de Auburn, no estado de New York, famosa por ser a primeira prisão a estabelecer o regime de cela única, a técnica punitiva aplicada na Casa de Correção da Corte consistia na reabilitação dos

presos através do trabalho obrigatório nas oficinas durante o dia e o isolamento celular noturno.

Eis que surge o primeiro presídio brasileiro, a Casa de Correção da Corte. Como o próprio nome sugere, era um ambiente que tinha como finalidade, “corrigir os maus hábitos” das pessoas que ali eram presas. Hábitos estes, criminosos, por óbvio. Foi a Carta Régia de 1769 que determinou que a Casa de Correção fosse construída.

O modelo da Casa de Correção da Corte, foi o já citado sistema panóptico, de Jeremy Bentham, por ser a referência da arquitetura penitenciária da época. Um sistema que permitisse vigiar a todos, a todo instante, era realmente eficaz, na medida que mantinha todos os presos com a certeza de que estava sendo observado, *“assegurando com isso o funcionamento automático do poder de disciplina.”*

Entretanto, com o passar do tempo, ficou evidente que esse modelo de penitenciária, seguindo o padrão panóptico, não era tão apropriado assim para os presídios brasileiros, visto que a realidade carcerária brasileira era bem diferente daquela onde foi idealizado esse modelo de prisão.

O Brasil agora, precisava encontrar um outro modelo prisional, um que fosse mais compatível com a realidade dos detentos do país. E foi em São Paulo que começou um novo sistema. Com a criação do Código Penal de 1890, o regime penitenciário passou a ter a finalidade de ressocializar e reeducar o preso, para que, durante o confinamento, de caráter correccional, pudesse se regenerar dos crimes praticados e voltar a viver em sociedade. Assim nos diz Porto (2008, p. 16):

Diante do crescente número de presos, surge em 1904 a ideia da construção da Penitenciária do Estado de São Paulo. [...] a Penitenciária do Estado foi considerada modelar no Brasil, já que dispunha de oficinas de trabalho, enfermaria e celas individuais, tendo chamado a atenção de estudiosos do Brasil e do mundo. A concepção arquitetônica deste presídio apresenta celas em ambos os lados e um corredor duplo central, com um vazio que chega até uma claraboia de iluminação central no prédio, propiciando uma iluminação natural de ponta a ponta.

Ramos de Azevedo foi o idealizador desse novo modelo de prisão, que se tornou uma referência no território nacional, servindo de inspiração para a criação de diversos presídios. Nesse momento, apenas em São Paulo, o número de penitenciárias cresceu exponencialmente.; porém, todas elas pecavam no mesmo problema: não havia uma

classificação dos presos, a fim de separá-los dentro das unidades prisionais, levando em consideração a gravidade do crime praticado.

Era o início de um problema que, nos dias de hoje, ainda causa muitos transtornos: a superlotação dos presídios. Presos à espera de julgamento, eram agrupados com presos já condenados. Com isso, a Casa de Detenção de São Paulo atingiu um recorde mundial até o momento, o de maior número de detentos em um único estabelecimento. Sua capacidade era de 3.250 presos, entretanto, estava a abrigar mais de 8 mil homens.

A partir disso, o país começou a adotar uma nova medida, que já era explorada a certo tempo na Nova Zelândia, a fim de diminuir o número de detentos: o sistema progressivo de cumprimento da pena, que inclusive, é utilizado até hoje. Nas palavras de Porto (2008, p. 18):

Como explica Guilherme de Souza Nucci, este sistema foi aprimorado na Irlanda por Walter Crofton, passando a dividir o cumprimento da pena em três estágios: do isolamento celular ao trabalho comum, com período de semiliberdade em colônias agrícolas, até atingir a liberdade sob vigilância.

No início, a ideia de que presos ficassem em colônias agrícolas, não foi muito bem aceita por parte da sociedade brasileira, pelo fato de os detentos ficarem trabalhando a céu aberto. As pessoas tinham o temor de que isso facilitasse fugas, não garantindo assim, o cumprimento da pena.

Contudo, foi uma ótima maneira de desafogar as penitenciárias. Era como um método de recompensa, onde o preso que tivesse um bom comportamento, e boa produtividade nos trabalhos realizados, ganharia a possibilidade de diminuir sua pena, e progredir do regime fechado, para o semiaberto, e enfim, ao regime aberto.

No meio disso tudo, o Brasil passa por uma reestruturação da arquitetura prisional, passando a ter projetos moldados à realidade do país. Moldes europeus e americanos são usados como base, para enfim, chegar a um modelo que pareça ser o ideal: altos muros, com guaritas de segurança equipadas com iluminação e alarme, pátios cercados, corredores estreitos para evitar aglomerações, tudo para evitar que os detentos escapem ou iniciem rebeliões.

Cria-se também, penitenciárias de segurança máxima, para líderes de facções criminosas. Essas prisões seguem o modelo americano, que se mostrou muito eficaz,

com mecanismos de segurança altamente avançados, que inviabilizavam qualquer tipo de tentativa de fuga ou resgate, dada a perfeição do modelo criado.

Parece estar tudo encaminhando para o pleno funcionamento do sistema prisional brasileiro. Resta saber, se na prática, e nos dias de hoje, ele realmente funciona, ou se é tudo uma utopia idealizada pelo Estado.

## 2. A SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Desde sua consolidação, a pena privativa de liberdade vem sendo a principal medida adotada pelo Estado para penalizar quem comete crimes. Então, foi criada a Lei de Execução Penal (LEP), que visa estabelecer os parâmetros e direitos para o apenado dentro das instituições carcerárias, tais como a dignidade, um ambiente salubre, todos os elementos que possam auxiliar na recuperação e ressocialização daquele que se encontra detido.

No entanto, há um abismo enorme de diferença entre o que acontece no dia a dia das prisões, com os “mandamentos” da LEP, que nos traz uma ideia de um sistema penitenciário perfeito: um lugar onde o detento tenha garantido o exercício de todos os seus direitos fundamentais, onde tenha boas condições de sobrevivência e um tratamento digno. Como dito anteriormente, é realmente um abismo com o que ocorre na prática.

Ambientes totalmente insalubres, falta de higiene adequada, onde o preso fica exposto a todo tipo de doenças, superlotação, negligência e maus tratos por parte dos agentes públicos, direitos totalmente suprimidos, precariedade de alimentação, falta de atendimento médico, ou seja, nenhuma dignidade. Essa é a realidade do preso no Brasil: é jogado na penitenciária, e não tem direito nenhum, tratado como um verdadeiro animal.

Como bem se sabe, o homem é reflexo do ambiente e das circunstâncias em que vive, e uma vez que o sistema carcerário não o trata mais como um ser humano, mas como um animal, alguém esquecido pelo Estado, sem nenhum tipo de auxílio, acaba por se tornar apenas mais violento, tendo cada vez mais ódio do sistema e da sociedade, que acha que é exatamente isso que ele merece. O que acaba por contribuir com sua reincidência.

Um problema que basicamente desencadeia todos os outros, é sem dúvidas, a superlotação nas unidades prisionais. Afinal, atualmente o sistema carcerário brasileiro não passa de grandes amontoados de indivíduos, sujeitos a todo tipo de doenças, vivendo em condições desumanas. Eis a visão do Rogério Greco (2015, p. 180) sobre o tema:

O século XXI teve início sem nenhuma perspectiva de melhora do sistema prisional. A superlotação carcerária parece não preocupar as autoridades competentes, sobretudo a classe política, que não vislumbra nenhuma "vantagem" com o preso. [...] tudo isso sem falar no fato de que presos portadores de doenças graves e contagiosas, a exemplo de tuberculose e AIDS, são misturados a outros saudáveis, o que favorece a disseminação dessas doenças. Ao final das contas, quase todos os presos se contaminam, gerando uma expectativa de vida muito baixa (talvez esse seja mesmo o plano do Estado, a fim de se livrar desse contingente social).

Boa parte dos presídios brasileiros não contam com enfermarias, o que só agrava os problemas de saúde dos detentos; e doenças contagiosas acabam por atingir quase todos, uma vez que ficam todos amontoados em espaços onde mal dá para se mexer direito.

Sem assistência médica, e muito menos espaço para se mexer em uma cela superlotada, parece mesmo que é isso que o Estado realmente deseja: a disseminação de todo tipo de doença, a fim de erradicar a população carcerária, já que o preso, na visão do governo, é apenas um peso, um fardo, um prejuízo.

Ainda como afirma Greco, por conta dessa falta de espaço, existe a figura do "preso morcego", que por falta de um lugar para se deitar, precisa dormir em pé, amarrado nas grades da cela, sendo o próprio cumprimento da pena, algo totalmente cruel e desumano. No entendimento de Greco (2015, p. 152)

Não há necessidade, assim, que o preso seja espancado, mutilado, açoitado para que se configure um cumprimento cruel e desumano da pena. O próprio cumprimento da pena, por si só, em locais inapropriados, insalubres, já pode configurar uma ofensa à dignidade da pessoa humana'.

Nota-se que a dignidade é algo que o preso realmente não tem. Um direito fundamental, expresso na Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XLIX "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", algo que nem de longe acontece, uma vez que o Estado não garante a execução da lei dentro das penitenciárias.

A própria Constituição Federal prevê que não haverá penas cruéis. A crueldade não está apenas no aspecto físico, como eram as penas na antiguidade, mas não garantir o mínimo de respeito a integridade do preso, deixando-o a toda sorte de doenças, em ambientes degradantes, é também uma forma de crueldade.

Se a LEP fosse realmente usada como parâmetro, provavelmente esses problemas não existiriam. Vejamos os artigos 85 e 88 da Lei de Execução Penal:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Porém, é aqui que encontramos um grande problema. Para que a LEP fosse seguida, necessitaria de um alto investimento por parte do Estado, para manter tais alojamentos e garantir todos os direitos inerentes ao preso. Nesse sentido, Rogério Greco (2015, p. 226) nos explica:

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos.

Há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários.

A causa do preso, definitivamente, não angaria a simpatia dos governantes que, mesmo veladamente, no fundo, a aceitam como forma de punição para aquele que praticou a infração penal. Na verdade, o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos.

A verdade é que o Estado não liga para quem está preso, só o joga na penitenciária, e o esquece lá dentro. É a forma como ele entende por justiça. Mesmo que expresso na lei, o Estado não tem tanta preocupação assim com a situação do sistema, muito menos em seguir tais diretrizes que garantem condições mínimas de dignidade e sobrevivência dentro das penitenciárias.

Por não se importar, não investe para que esse panorama mude. O indivíduo comete a infração, o Estado prende, e é isso; não dá assistência, não quer saber o que

acontece lá dentro, e está tudo certo, não há problema algum. O Estado só toma alguma posição, quando há alguma crise no sistema, como rebeliões, que não são raras de acontecerem.

Parte dessa postura estatal, na verdade, é também culpa da sociedade, que pensa que o preso tem aquilo que merece, e deve sofrer todo o tipo de consequência que lhe for imposta. No entendimento de Greco (2015, p. 226):

Como a população em geral gostaria que, na maioria dos casos, os presos sofressem além da condenação que lhes havia sido imposta na sentença, vale dizer, que, além da privação da liberdade, sua permanência no cárcere fosse a pior possível, a fim de que sofressem intra muros o mesmo que suas vítimas sofreram extra muros, os governantes não se preocupam com a causa carcerária, como se não houvesse problema algum a ser resolvido.

Com esse pensamento, fica cada vez mais difícil a ressocialização do preso, que além de ser desprezado pelo Estado, é também, da mesma forma, desprezado pela sociedade, e como afirma Greco, *“aqueles mesmos que, um dia, foram humilhados, voltarão para as ruas piores do que quando chegaram ao sistema prisional e, certamente, agora, despejarão toda sua fúria vingativa, todo o seu ódio em uma sociedade que fechou os olhos para aquilo que lhes acontecia.”*

Dessa forma, parece que a principal função do sistema carcerário, que é a de reabilitação e ressocialização do preso, jamais será cumprida. Ao invés de regenerado, o ex detento sairá de lá pior, com ainda mais anseio de cometer delitos, para se vingar da sociedade.

Outro problema que também atinge quase todas as penitenciárias brasileiras, é a corrupção por parte os agentes públicos. Seja em cargos de direção, ou em cargos menores, facilitam que diversos outros crimes sejam praticados dentro, e por consequência, além dos muros dos estabelecimentos prisionais. Fora que, ao invés de garantir os direitos, e proteger a integridade dos detentos, muitas vezes é o responsável pela forma degradante como eles são tratados.

Não raro, vemos nos noticiários, presos que, dentro das penitenciárias, portam celulares, drogas e até armas! Tudo fruto da corrupção dos funcionários, que por vezes,

integram facções criminosas dentro dos próprios presídios. Como nos diz Greco (2015, p. 180):

A corrupção existente no sistema carcerário, conjugada com o tratamento indigno dispensado aos detentos (aqui incluída, obviamente, a superlotação carcerária) tornou-se uma marca registrada do sistema penitenciário do século XX, bem como do início do século XXI.

Como podemos observar, em todos os casos problemáticos do sistema penitenciário, a superlotação está sempre presente. Segundo o último levantamento do DEPEN (Departamento Penitenciário), realizado em 2020, existem no Brasil, cerca de 702 mil detentos, quando a capacidade total é de aproximadamente 440 mil, ou seja, um déficit de mais de 270 mil vagas. O Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de China e Estados Unidos, respectivamente.

Com números tão alarmantes, fica evidenciada a deficiência do sistema, que só pensa em tirar o infrator da sociedade e jogá-lo dentro da penitenciária, causando assim, uma superlotação de todos os complexos prisionais do país

Aqui, ocorre outra inobservância da LEP, consequência da superlotação carcerária, que aumenta os índices de reincidência: a mistura de presos provisórios, com aqueles com sentença transitada em julgado. Também não há a separação de acordo com a gravidade do crime praticado, ou seja, o indivíduo que porventura praticar um crime considerado leve, ficará junto a presos sentenciados por crimes gravíssimos, onde a convivência acaba por influencia-lo a praticar novos delitos quando for posto em liberdade. Nas Palavras de Greco (2015, p. 177):

Esse convívio carcerário pernicioso aumenta o índice de reincidência, pois o contato do preso não perigoso com aquele que está acostumado a prática de crimes faz com que quando este último retorne ao convívio em sociedade procure colocar em prática aquilo que aprendeu no cárcere, razão pela qual o ditado popular afirma que a "prisão é a escola do crime".

Isso é um grande problema para a sociedade, pois a maioria desses presos não perigosos poderiam ter uma pena restritiva de direitos, ao invés da privação da liberdade, e ao ficarem em contato com presos que já praticaram diversos tipos de crimes diferentes, acabam sendo compelidos a cometerem outros crimes. Aprendem vários truques, macetes, e ao saírem, os colocam em prática.

Como dito anteriormente, a prisão é para a regeneração do indivíduo, porém acaba sendo totalmente o contrário: ele é inserido no sombrio mundo penitenciário, e ao sair, está pior do que quando entrou. O sistema acaba fazendo o inverso de sua finalidade primordial, e não é raro vermos nos noticiários, a declaração dos presos de que, quando saírem, vão cometer ainda mais delitos.

Tudo isso, porque o Estado, detentor das leis, não as cumpre. O alto investimento necessário para que tudo funcionasse seguindo as diretrizes da Lei de Execução Penal, não é interessante ao Estado, e aos olhos da sociedade, o dinheiro público deve ser gasto em outras áreas, sendo um desperdício usá-lo para melhorar a vida daqueles que estão cumprindo pena pela prática de crimes. Afinal, uma grande parcela da sociedade acha justo o tratamento que o preso recebe.

Dessa forma, o Estado, sendo nada mais que um reflexo dos desejos da sociedade, faz vista grossa para os problemas enfrentados pela população carcerária, deixando as penitenciárias cada vez mais cheias. E não é novidade que praticamente todas as penitenciárias tenham superlotação, normalmente com lotação de três a cinco vezes sua capacidade. Segundo Greco (2015, p. 166):

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional.

Uma vez dentro da prisão, por negligência do Estado, que é quem deveria manter a ordem, acaba valendo a lei do mais forte, onde o mais fraco é subjugado a vontade do mais forte. Isso nos remete aos tempos primitivos, onde não haviam leis, regras, apenas a força e o instinto de sobrevivência, em um ambiente totalmente hostil, rodeado de inimigos, e com o medo constante da violência a qual está exposto.

E nesse amontoado de indivíduos, que se sentem abandonados por todos, não resta outra saída, a não ser se organizarem em grupos, para se defenderem de outros presos, e do próprio Estado, que não os garante o mínimo para sobreviverem com dignidade. Rebeliões acontecem com frequência, pelos mais diversos motivos, mas todos eles ligados a superlotação.

Vários criminosos, agrupados em um ambiente em que estão por sua conta, onde o Estado não presta assistência, muito menos segurança alguma a eles: o que poderia dar errado?

## **2.1. O DOMÍNIO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DOS PRESÍDIOS, E SUA FORMA DE ORGANIZAÇÃO**

Com esse sentimento de que foram esquecidos pelo Estado, os presos veem a necessidade de se unir, a fim de não sucumbir perante a inercia estatal dentro das unidades prisionais. E com a ideia principal de se protegerem, tanto da falta de assistência do Estado, quanto de outros presos, começam a se organizar em grupos.

O Estado parece não se importar com o que acontece dentro da penitenciária, então os próprios detentos se unem, a fim de instituírem regras de convívio, e claro, ter poder dentro da prisão. E nessas condições de superlotação, e de omissão do Estado, começaram a surgir as organizações criminosas.

Como o Estado não tinha mais o controle da população carcerária devido a superlotação, propiciou-se o crescimento e a organização dessas facções criminosas. Assim nos diz Roberto Porto (2008, p. 60):

O fato é que este cenário de omissão, abandono e maus-tratos nos traz a exata compreensão da formação destas facções criminosas, em que pessoas se reúnem em grupo funcionando como uma unidade, centrados numa liderança pessoal e em ideias colocadas como promessa, esperança e autopreservação. Neste quadro, a hostilidade e o medo são as emoções predominantes. Portanto, “o grupo se reúne para lutar contra alguma coisa ou para fugir dela, criando um inimigo e depositando nele seus sentimentos hostis. Parece indiscutível que o pressuposto básico predominante na formação das facções criminosas é o de luta-fuga”, cujo inimigo é o sistema prisional.

A primeira facção de que se tem ciência no Brasil, é o famoso Comando Vermelho. A organização teve seu início em meados de 1980, no Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande. Em função da superlotação, presos políticos e criminosos em geral, dividiam o mesmo ambiente, e como consequência disso, surgiu o Comando Vermelho.

Esses presos políticos, em sua maioria militantes de esquerda, se uniram aos criminosos, e o resultado foi a incorporação da ideologia política, com técnicas de guerrilha urbana. Foi o meio que os presos encontraram de enfrentar um sistema penal completamente desumano e degradante, onde não tinham dignidade alguma.

Outra facção, também bastante conhecida, é o Primeiro Comando da Capital, o PCC. Teve sua origem em 1993, na Casa de Custódia e Tratamento Dr. Arnaldo Amado Ferreira, em Taubaté. Consta que o Primeiro Comando da Capital era o nome de um time de futebol dos detentos, e ao chegar à final de um campeonato, o PCC resolveu assassinar dois integrantes do outro time, e a partir daí se originou a facção criminosa.

Organizados, e tendo o Estado como inimigo, os detentos passam a dominar as ações dentro dos estabelecimentos prisionais, onde a administração pública apenas assiste a esse poder crescer, e se alastrar para além dos muros da penitenciária. É necessário, porém, termos uma ideia de como essas organizações funcionam, tal como parte de sua estrutura.

No início, essas organizações tinham como objetivo se defender do Estado, na busca por mais dignidade aos presos, e que tivessem seus direitos fundamentais garantidos. Porém, com o passar do tempo, e com o número de integrantes cada vez mais alto, essas organizações começaram a agir fora dos limites da penitenciária, cometendo todo tipo de crime.

As principais atividades praticadas pelas organizações criminosas são tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro, estelionato, sequestro, entre outros. Normalmente, todas as atividades giram em torno da arrecadação de dinheiro para fortalecer o tráfico, que é o carro-chefe de quase todas as facções, e motivo de disputa entre as mesmas.

O PCC, assim como a maioria das facções, tem a chamada estrutura hierárquico-piramidal: no topo da pirâmide, encontram-se os chefes, que são aqueles que lideram toda a organização e suas operações. Normalmente são os fundadores das facções, mas podem ser também aqueles que ascendem, devido ao "currículo" criminal. São os cabeças da organização.

Abaixo dos chefes, tem os chamados gerentes, que são as pessoas de confiança dos chefes. Ficam encarregados de diversas tarefas, e como diz Marcelo Mendroni (2020, p. 38)

Os gerentes servem também, na maioria das organizações, como “testas de ferro” ou “laranjas”. Transações são realizadas em seus nomes, empresas são abertas em seu nome (com a finalidade da lavagem de dinheiro); são aqueles que, para todos os efeitos, emitem as ordens, protegendo fielmente a figura de seus chefes.

As ordens dos chefes são sempre executadas pelos gerentes, o que torna difícil encontrar os verdadeiros chefes das facções, uma vez que ficam encobertos. Uma das funções principais dos gerentes é proteger a identidade dos chefes e subchefes.

Logo abaixo, existe a figura dos soldados, ou “aviões”. São aqueles que executam os crimes, dos mais diversos, a mando da facção: roubo, sequestros, venda dos entorpecentes, etc. Cada soldado comete o crime a qual mostra mais aptidão, para que a probabilidade de êxito seja maior.

Outro fator importante para as facções, é o território de atuação, que demonstra o poder da organização. Para Mendroni (2020, p. 43):

Uma organização criminosa, para ser bem estabelecida, isto é, para ter bases mais sólidas, necessita manter um domínio territorial considerado o seu QG (Quartel General). É a região onde estão os “contatos”, onde os criminosos são conhecidos e alcançam facilidades. Ali estão agentes públicos, como políticos, policiais e outros que os favorecem, em vários níveis criminosos, desde a prevaricação, passando pela corrupção, até a concussão. É ali que os empresários e comerciantes são temerosos e sabedores do domínio dos criminosos em face da atuação estatal de repressão à criminalidade. É ali que os criminosos são temidos e respeitados. São, por conseguinte, dominadores.

Ter um vasto território ocupado pela organização, garante mais lucros, mais influência, mais poder. O que ocorre com frequência, é a disputa entre facções por um determinado território, normalmente aqueles perto de fronteiras com outros países, que aumenta o fluxo e facilita a prática do tráfico de entorpecentes.

Como já citado, muitos agentes públicos também fazem parte dessas facções, pois dependendo da extensão e do poder delas, torna-se necessário ter tais agentes, que servem para facilitar diversas ações da organização. Esses agentes são corrompidos pelo aparente “dinheiro fácil” que circula pelas organizações criminosas.

Uma dessas facilitações, por exemplo, é a entrada de aparelhos celulares dentro das penitenciárias. Como bem se sabe, muitos líderes de facções se encontram presos, mas graças a filiação desses agentes nas facções, torna-se possível que ordens sejam dadas de dentro dos presídios, para que crimes sejam executados, e a organização continue a aumentar seu poder e influência. Nesse sentido, professora Greco (2015, p. 179):

No Brasil, por diversas vezes, presos foram filmados falando ao telefone celular, ou seja, controlando suas atividades ilícitas de dentro do próprio sistema prisional, ou, ainda, vendendo drogas como se estivessem nas ruas, e, o pior, muitas vezes portando armas de fogo. A pergunta, inocente com certeza, é a seguinte: como esses telefones celulares, drogas, armas foram parar dentro de um sistema prisional que é cuidado pelo Estado? Obviamente que a resposta só pode ser no sentido de se afirmar pela corrupção dos funcionários encarregados da vigilância do cárcere.

Não é exagero dizer que muitas penitenciárias são comandadas por facções criminosas, uma vez que os agentes estatais fazem parte da mesma. Acesso a drogas, celulares, armas, e muitas outras regalias, principalmente aos chefes das facções, que podem continuar os “negócios” enquanto presos.

A exemplo do que ocorreu em 2006, quando o líder do PCC, o Marcola, orquestrou uma das maiores rebeliões de que se tem notícia no estado de São Paulo, envolvendo 73 presídios paulistas, ateando fogo em diversos ônibus, e cometendo atentados por todo o estado. Tudo isso, de dentro de uma penitenciária.

O PCC e o Comando Vermelho tiveram, por um tempo, uma aliança, mas só enquanto era de interesse entre ambos. Quando romperam seus laços, houveram diversas rebeliões nos presídios por todo o Brasil, por existirem grupos de ambas as facções dentro da mesma prisão, resultando em várias mortes, tudo pela disputa do poder dentro das instituições carcerárias. Seguindo esse raciocínio, Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias (2018, p. 26) relatam um dos muitos atritos entre as duas facções, ocorrida no Presídio Francisco D’Oliveira Conde, no Acre, em 2014:

A troca de ameaças via WhatsApp preparou o quadro nos dias anteriores. No final da tarde, integrantes do PCC se uniram a membros da facção local chamada Bonde dos 13 para atacar o Comando Vermelho, produzindo rebeliões em três pavilhões. Um agente penitenciário havia facilitado a entrada de armas, o que

acabou por resultar em mortes por armas de fogo. Quatro presos morreram. No mesmo dia, na cidade de Rio Branco, nove pessoas foram assassinadas. O governo do estado atribuiu os conflitos do lado de fora à disputa entre as facções.

Ou seja, a omissão do Estado não causa consequências apenas dentro do sistema prisional, mas também fora dele, atingindo todos aqueles que deveriam estar sob sua tutela: os detentos, que deveriam estar sob constante observação, e a sociedade em geral, que depende do Estado para ter segurança contra os criminosos.

As penitenciárias se tornam um verdadeiro quartel general para as facções, de onde emitem as ordens, e continuam a espalhar o terror por toda a sociedade. Quem dá as cartas não é o Estado, e sim os detentos, e os agentes públicos que integram as facções.

A superlotação prepara o terreno para o nascimento de organizações criminosas, que por sua vez, aumentam cada vez mais seu contingente, tanto dentro quanto fora dos muros da penitenciária, incluindo aqueles presos provisórios por crimes pequenos, que entram em contato com as facções, e são “contratados” por elas, e ao saírem, recrutam ainda mais “irmãos”.

Além de dominar o sistema carcerário, acabam por dominar os bairros periféricos dos grandes centros urbanos. A filosofia estatal de prender e prender, faz o ciclo inverso do destinado: piora a criminalidade, não regenera o detento, e o devolve a sociedade depois de passar uma temporada na chamada “faculdade do crime”.

## **2.2. PORQUE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO ATINGE SUA FINALIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO**

A pena privativa de liberdade, tem por escopo, retirar da sociedade o indivíduo que comete algum ilícito, e colocá-lo em um estabelecimento de correção, para que, ao término do cumprimento da pena, possa ser reintegrado à sociedade da qual foi tirado, e

possa retomar sua vida normalmente, e totalmente regenerado de suas transgressões, e consequentemente, sem a intenção de infringir a lei novamente.

Fazendo uma comparação grosseira com uma passagem bíblica, a figura da penitenciária seria Cristo, que, ao final do cumprimento da pena, diria "Vá e não peques mais". A pena serviria para a purgação de seus pecados, e seu tempo no sistema carcerário serviria como reflexão sobre onde seus atos criminosos o levaram, tendo consequência, sua reclusão.

Claro, tudo isso em um sistema penitenciário em que todas as engrenagens funcionassem em perfeita sincronia, e permitissem ao preso, um ambiente onde tivesse seus direitos garantidos, e sua dignidade intacta, além de oficinas de estudo e trabalho, onde pudesse se ocupar com tarefas que agregariam em algo positivo em sua vida. Isso tudo, claro, sem deixar de lado o caráter punitivo em si, com regras, horários estabelecidos para as atividades, e todo o necessário para que reeducasse o detento, e tirasse dele a vontade de cometer novos crimes. Greco (2015, p. 334) cita o entendimento de Antonio Molina sobre a função do sistema:

Como explica Antonio Garcia-Pablos de Molina, o modelo clássico de resposta ao delito acentua a pretensão punitiva do Estado, no justo e necessário castigo do delinquente, objetivo primário cuja satisfação, presumivelmente, produz um saudável efeito dissuasório e preventivo perante a comunidade. Por outro lado, o paradigma ressocializador ressalta que o objetivo específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade. Com fundamentos humanitários, o paradigma ressocializador reclama uma intervenção positiva no apenado que venha a facilitar seu retorno, de forma digna, à comunidade, vale dizer, sua plena reintegração social.

Basicamente, o Estado prende para que a sociedade se sinta protegida daquele que comete crimes, e seu tempo recluso serviria para que ele aprendesse com seu erro, e não voltasse a praticar nenhum ilícito. Somente assim, estaria apto a voltar para a sociedade, como um "cidadão de bem".

Infelizmente, nada disso acontece no sistema carcerário brasileiro. Na realidade, nosso sistema é basicamente o contrário do que foi apresentado. O preso, no Brasil, não tem nenhum de seus direitos preservados, dignidade é algo que passa longe durante sua estadia nos estabelecimentos prisionais, trabalho e estudo praticamente não existem, e lá dentro, tudo que é agregado a sua vida é o desprezo e o ódio pelo sistema e pela sociedade.

Como dito anteriormente, ambientes superlotados, expostos ao risco de doenças, violência por parte de outros detentos e dos próprios agentes encarregados de preservar sua integridade física e moral, contato com facções criminosas e sua eventual inserção nas mesmas, e o sentimento de abandono. De que maneira um lugar assim pode ressocializar alguém?

O Estado não parece ter muito interesse com o bem-estar do detento, uma vez que fecha os olhos para todos os problemas existentes no sistema. E por conta dessa omissão, surgiu o chamado “fenômeno da prisonização”. Nesse sentido, segundo Greco (2015, p. 336):

Como acertadamente destaca Gevan de Carvalho Almeida, ingressando na prisão:

O condenado se 'socializa', isto é, aprende a viver em uma nova sociedade que tem leis próprias, classes, e uma rígida hierarquia que ele se vê na contingência de respeitar até por uma questão de sobrevivência. É o chamado fenômeno da 'prisonização', que atinge inclusive os funcionários do sistema penitenciário que convivem com os presos. Aos poucos, sem que percebam, vão adquirindo sua linguagem, o jargão próprio dos presidiários, que finda sendo usado até pelos médicos, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais.

Dessa forma, fica mais difícil que o preso volte ao convívio natural em sociedade, agora que parte de sua personalidade é moldada dentro dos presídios, ficando enraizado no indivíduo esses novos hábitos. Até mesmo os funcionários adquirem o linguajar característico dos criminosos, pela questão do convívio, e por facilitar na sua comunicação.

Além de permanecer em um ambiente que não lhe garante o mínimo do mínimo de direitos básicos fundamentais, o detento também tem sua personalidade modificada. Por ser tratado como um animal, por vezes, acaba perdendo parte de sua moralidade. O homem é reflexo do ambiente e das condições em que está situado.

Ao ser retirado da sociedade e colocado em um lugar composto apenas por criminosos, acaba se vendo obrigado a se adaptar aquele novo meio, a fim de sobreviver e com isso, adquire esses novos hábitos. Ao sair, continua carregando esses traços, e por muitas vezes, acaba regressando para o sistema, pois a sociedade já não lhe parece familiar.

Todavia, não é apenas o sistema que falha ao tentar ressocializar o preso, mas também a sociedade de uma forma geral. Uma grande parcela da população não acredita nessa regeneração do egresso, e teme que, posto em liberdade, volte a cometer novos delitos. Encontrar um emprego então, se torna uma tarefa difícil, pois sempre será mal visto. Como Greco (2015, p. 334) afirma:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Dessa forma, o egresso continua cumprindo sua pena fora dos muros da penitenciária, pois, a sociedade ainda o evita, tendo desconfiança de que terá uma "recaída", e voltará a cometer crimes assim que tiver uma oportunidade. Outros ainda acham que o egresso não deveria ter oportunidades de emprego, visto que praticou ilegalidades, e estaria tomando a vaga de outra pessoa. Nesse sentido, explica Greco (2015, p. 335):

Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: "Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?" Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, "pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!

Parte da sociedade ainda pensa que o egresso deve continuar pagando por seus crimes mesmo após cumprir sua sentença condenatória dentro do sistema carcerário. Enquanto esse tipo de pensamento existir, a ressocialização nunca acontecerá concretamente, pois devolver o egresso a uma sociedade que não está preparada para recebe-lo, só piora sua situação, e seu ódio pelo Estado e pela própria sociedade.

Isso faz com que o número de reincidência seja altíssimo, afinal, como não acaba tendo oportunidades, e sem encontrar emprego, a única opção do egresso é voltar para a vida do crime. Dessa forma, sua nova realidade acaba sendo a vida do crime.

A taxa de desemprego no Brasil é alta, e essa parcela da população acha que não é justo dar prioridade a disponibilizar vagas de trabalho para aqueles que descumpriram a

lei, quando as “pessoas de bem” enfrentam tal dificuldade. Com esse tratamento, o sentimento de ódio do egresso aumenta, o que faz com que sua ressocialização nunca se efetive na prática. Segundo entendimento de Greco (2015, p. 335):

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas, normalmente, pela Constituição? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o que é pior, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na "vida do crime"? O Estado não educa, não presta serviços de saúde, não fornece habitação para a população carente e miserável, enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana.

Tudo parte do princípio da dignidade da pessoa humana, que não é respeitado nem dentro, nem fora das instituições prisionais. A população mais carente, como a própria expressão afirma, carece de mais assistência do Estado, no quesito educação, saúde, segurança, ou seja, o básico. Quando lhes é negado isso, muitos ingressam na vida do crime, e aparentemente, uma vez dentro, não há como sair.

O indivíduo comete ilícitos penais, ingressa no sistema carcerário, onde tem sua dignidade e seus direitos jogados no lixo, e ao terminar de cumprir sua pena, a sociedade não tem a convicção de que ele mudou, e ainda o vê como uma ameaça. Então, ele inicia o ciclo mais uma vez, pois ao invés de regenerado, ficou pior do que quando foi preso.

São vários os problemas que contribuem para o fracasso da ressocialização do egresso, desde o que acontece dentro dos presídios, como a falta de dignidade com que o preso é tratado, em ambientes totalmente insalubres, até quando ganha sua liberdade, com o tratamento que recebe da sociedade. Nesse sentido, professora Greco (2015, p. 223):

A ressocialização talvez seja o "tendão de Aquiles" do sistema prisional. Os índices alarmantes de reincidência demonstram que o plano ressocializador não funciona, na grande maioria dos Estados. A sociedade, no entanto, tem sua parcela de culpa, pois, dificilmente, o mercado de trabalho privado oferece emprego a um egresso, ou seja, àquele que acabou de cumprir sua pena e que, agora, encontra-se em liberdade, buscando um meio lícito de sobrevivência.

As perguntas que ficam são: como mudar esse panorama? Como fazer com que o cumprimento da sentença, seja benéfico, e não maléfico ao apenado? Como

conscientizar a sociedade sobre a importância da ressocialização? Os problemas parecem impossíveis de se resolver. Porém, pode haver alguma solução?

### 3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES: ADOÇÃO DE UM SISTEMA PENAL MÍNIMO

Atualmente, o sistema prisional brasileiro se encontra em uma profunda crise, da qual parece difícil ter um vislumbre de melhora. Não só no Brasil, como em todos os países, grande parte dos presídios compartilham dos mesmos problemas: superlotação, a falta de dignidade com que o preso é tratado, instalações que não garantem um mínimo de condições básicas para a sobrevivência do encarcerado.

Como pontuado anteriormente, a maioria dos problemas são causa direta da superlotação carcerária, regra em quase todos os presídios. Celas com quatro, até cinco vezes sua capacidade, são propícias para a proliferação de todo tipo de doenças, inclusive as transmissíveis, que acabam afetando quase a todos, diminuindo suas expectativas de vida. Grande parte das prisões, não contam com enfermarias, o que acaba por ocasionar uma grande demora de atendimento médico quando necessário aos presos.

A causa disso é a postura adotada pelo Estado, que vê na privação de liberdade, a forma mais eficaz de reprimir os infratores da lei, e conseqüentemente, manter a ordem dentro da sociedade. O problema é que, isso faz com que as penitenciárias fiquem lotadas, e acarretando todos os problemas decorrentes dessa superlotação. Nas palavras de Greco (2015, p. 241):

A legislação penal deverá ser repensada, adotando-se posturas minimalistas e, conseqüentemente, deixando-se de lado pensamentos de lei e ordem, que só conduzem a um processo nefasto de inflação legislativa. Deve-se fazer, portanto, uma depuração no sistema legal, revogando-se tudo aquilo que não seja pertinente ao Direito Penal, isto é, temos que deixar de lado a proteção dos bens que, seguramente, podem ser protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

O direito penal, basicamente, trata de toda e qualquer forma de infração, o que acaba dando o mesmo destino a todos os infratores, tanto os com sentença condenatória, quanto os provisórios, que esperam julgamento. Dentro do sistema carcerário, as normas

da Lei de Execução Penal não são obedecidas, e todos acabam ficando juntos, acarretando problemas como o contato de presos não perigosos com integrantes de facções criminosas, que contaminam aqueles que estão presos por motivos de menor relevância.

A privação da liberdade deve ser usada somente em ultima *ratio*, ou seja, a liberdade do agente deve sempre ser prioridade, e sua prisão deve ser feita somente em último caso, quando realmente não houver outra forma de repreensão por parte do Estado. Ao analisarmos a situação atual do sistema, é fácil chegar à conclusão que não é isso que ocorre na prática.

Muitos delitos, principalmente aqueles de natureza mais leve, podem ter uma pena que não seja a privação da liberdade, e ainda, podem ser aplicadas por outros ramos do direito. O encarceramento gera diversos males ao ser humano, e deve ser usado somente se extremamente necessário. Nesse sentido, professora Greco (2015, p. 242):

Ademais, uma postura minimalista deve, urgentemente, ser adotada, somente levando ao cárcere os casos graves, que importem em violação a bens jurídicos de maior importância. Assim, deverá ser observada a natureza subsidiária do Direito Penal, deixando a proteção de determinados bens jurídicos, de menor importância, para outros ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo.

Dessa forma, a legislação deveria ser revista, para categorizar quais bens jurídicos seriam considerados de menor ou maior importância, numa espécie de pirâmide escalonada, do mais grave para o menos grave, para que assim, se efetivasse o cumprimento integral da lei. Assim, o direito penal, levando em consideração seu caráter mais pesado, só seria utilizado casos os outros ramos não fossem capazes de proteger os bens jurídicos tutelados, justificando assim a última *ratio* do Direito.

Dividindo assim, a gravidade das infrações entre os poderes, por consequência haveriam menos prisões, o que contribuiria para o desafogamento carcerário, e com as prisões tendo um número menor de indivíduos, ficaria mais fácil de o Estado garantir a dignidade do preso, bem como seus direitos básicos de saúde e segurança. Apenas no fato de a superlotação não ser mais um problema, melhoraria e muito a atual condição do sistema como um todo.

Outra medida que pode ajudar na questão da superlotação, é a aplicação de mais penas restritivas de direitos nos crimes considerados mais leves, sem a necessidade de

prisão como medida cautelar, uma vez que, em contato com outros presos de alta periculosidade, o infrator de delitos mais leves, pode eventualmente, se tornar uma ameaça para a sociedade.

Restrições de final de semana, de frequentar lugares predeterminados, ou qualquer outro tipo que se encontra em nosso ordenamento jurídico, é melhor que mergulhar o pequeno infrator no sombrio mundo carcerário, e transformá-lo em um integrante de facções criminosas, após sua temporada na “escola do crime”.

Uma alternativa também, é o uso da tecnologia a nosso favor, como o monitoramento através das tornozeleiras eletrônicas, que mostram em tempo real onde o agente infrator se encontra, e se, de fato está respeitando a medida cautelar que lhe foi imposta, sob pena de lhe sobrevir uma cumulação de medidas, afim de coibir a pratica de novos delitos, e caso nada disso funcione, inevitavelmente o encarceramento.

Não é só a privação da liberdade que pode punir aquele que infringe a lei. Tais medidas continuam com seu caráter preventivo e punitivo, e além de não enjaular o indivíduo e trata-lo como um animal, servem exatamente para o inverso, que é manter sua dignidade, seus direitos, e acima de tudo, o respeito pela vida humana. Assim nos diz Greco (2015, p. 288):

O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos, como acontece com nossos filhos durante a sua correção, passam a ser limitados; no entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Ele não é dessocializado, mas sim educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos.

Utilizando a tecnologia de forma inteligente, evita-se que o condenado tenha sua liberdade privada, e assim não tenha contato com o mundo penitenciário, o que já é um enorme passo em busca da finalidade essencial de uma pena: reeducar e ressocializar.

A partir do momento em que o agente não é retirado do seio de seus familiares, não é trancado e esquecido em uma cela fétida e fria, se torna muito mais viável que essa restrição de certos direitos, entre eles uma delimitação espacial de locomoção, o faça entender o famoso dito popular, que é “o crime não compensa”. Tendo o afeto e a presença de pessoas queridas por ele, as chances de que volte a delinquir, na teoria, são

bem menores, se comparadas caso o mesmo fosse encarcerado, em que os casos de reincidência são figurinha carimbada em grande parte dos infratores.

O ambiente familiar não preserva apenas a integridade física do infrator, mas também sua sanidade mental. A prisão pode ser devastadora ao psicológico do indivíduo, dada a crueldade e horrores pelos quais ele passará lá dentro, podendo corrompe-lo por completo, e retirar assim, qualquer possibilidade de reintegração a sociedade novamente.

Em suma, adotar um direito penal mínimo, contribuiria para aliviar um sistema carcerário que se encontra fragilizado, devido aos seus diversos problemas. Além de facilitar a aplicação da sanção penal, garantiria que os infratores de crimes menores fossem “poupados” de ter sua humanidade colocada em risco, e somente aqueles que praticassem crimes considerados graves, necessitariam de uma repressão maior por parte do Estado.

Contudo, o Estado ainda precisa fazer aquilo que são suas atribuições obrigatórias, mas que, por uma questão ou outra, acaba deixando de coloca-las em pratica, e que contribuem para a situação atual do sistema.

### **3.1. NECESSIDADE DE O ESTADO RETOMAR O COMANDO DENTRO DAS PENITENCIARIAS**

A figura do Estado nasceu, basicamente, para proteger o homem do próprio homem, em tempos de guerra e discórdia. A ele, foi conferido o poder para tomar as medidas necessárias para tal, uma vez que partia do princípio que seu poder era a vontade coletiva, e dessa forma, todo aquele que violasse as leis instituídas pelo Estado, deveria sofrer uma punição.

A privação da liberdade foi a forma como o Estado encontrou de castigar os infratores. Para isso, teve que construir estabelecimentos que pudessem ser utilizados como alojamentos para os criminosos, onde esperariam por julgamento, ou por uma questão de segurança para o mesmo, enquanto era investigado se aquele preso era

realmente o autor do delito. A autoridade nesses estabelecimentos era totalmente do Estado.

O tempo passou, e a pena privativa de liberdade continua sendo usada em todo o mundo. Porém, ela encontra um grave problema na atualidade: não é mais o Estado que mantém a ordem, mas sim os próprios detentos. As penitenciárias servem apenas como um depósito humano, onde os infratores são jogados a sua própria sorte. E é aqui que o problema se intensifica.

Como o Estado “perdeu a mão” dentro do sistema, os presos se organizaram de tal forma, que surgiram diversas facções criminosas, que além de dominarem os presídios, também alastraram seu poder para fora dos muros. Nesse sentido, explica Roberto Porto (2008, p. 101):

O fenômeno da criminalidade organizada atuante no interior dos presídios brasileiros é, sem dúvida, tema extraordinariamente atual e preocupante. Facções criminosas, antes inexistentes, se organizaram com eficiência e profissionalismo criminoso, comandando a criminalidade de dentro para fora do sistema penitenciário. Surgiram lideranças respeitadas, dentre condenados e presos provisórios, com ascendência acentuada sobre os demais detentos e, não raro, sobre funcionários públicos em presídios lotados. Em consequência, multiplicaram-se as ocorrências de rebelião. Houve registro de pelo menos uma megarrebelião, envolvendo diversos presídios, em prova inequívoca de coordenação e poder de comunicação entre lideranças de criminosos de locais distantes uns dos outros.

As facções mantêm o poder dentro das instituições, e conseqüentemente, os líderes presos dão ordens via celular, aos integrantes que estão em liberdade, para a prática de crimes e a arrecadação de dinheiro para o crescimento dessas facções, que tem com o tráfico de drogas sua principal área de atuação.

Além de ser um problema para o próprio sistema, é também para a população, que não tem segurança, pois os crimes aumentam cada vez mais, quando, na teoria, deveriam diminuir, já que os infratores são detidos. O efeito é o inverso: com a prisão, a taxa de criminalidade sobe, ao invés de cair. O Estado falha com o sistema, e com a sociedade, uma vez que não consegue mais organizar as penitenciárias e frear o crescimento das facções.

Indiscutivelmente, o Estado precisa, e urgente, retomar o controle dentro das instituições carcerárias, para que ela realize sua principal finalidade: ressocializar o detento e prevenir que novos crimes venham a ser praticados, garantindo assim

segurança para a sociedade, uma vez que o Estado foi idealizado para esse fim. Assim era o entendimento de Thomas Hobbes (1651, p. 63):

Visto que o fim dessa instituição é a paz e a defesa de todos, e visto que quem tem direito a um fim tem direito aos meios, constitui direito de qualquer homem ou assembleia que detenha a soberania o de ser juiz tanto dos meios para a paz e a defesa quanto de tudo o que possa perturbar ou dificultar estas últimas. E o de fazer tudo o que considere necessário ser feito, tanto antecipadamente, para a preservação da paz e da segurança, mediante a prevenção da discórdia no interior e da hostilidade vinda do exterior, quanto também, depois de perdidas a paz e a segurança, para a recuperação de ambas.

Combater a corrupção dos servidores penitenciários e lhes dar mais preparo ao cargo; uma maior fiscalização por parte dos órgãos competentes para evitar irregularidades; garantir ao preso dignidade e cumprir a lei, no sentido de não misturar presos perigosos com aqueles detidos por crimes leves; a utilização do Regime Disciplinar Diferenciado para chefes de organizações criminosas. São algumas das medidas que podem ser tomadas. É necessário recuperar a paz e a segurança, como destaca Hobbes.

A corrupção por parte dos que trabalham nos interiores dos presídios, é o que permite que presos tenham acesso a telefones celulares, drogas, armas, o que facilita sua comunicação com o exterior, e colabora ainda com as rebeliões que ocorrem no sistema. Preparar os funcionários para que exerçam suas funções é primordial, visto que gera problemas enormes, não só para a população carcerária, mas para toda a sociedade também.

O combate a corrupção desses servidores exige uma fiscalização mais rigorosa por parte dos órgãos encarregados para tal, como o Ministério Público, e o Poder Judiciário, evitando assim essa facilidade com que o detento tem em obter armas e celulares, que colaboram com as práticas criminosas dentro e fora das prisões. Nesse sentido, professa Roberto Porto (2008, p. 104):

A isto tudo acresce que o corpo de funcionários que atuam no sistema prisional brasileiro é absolutamente despreparado para o exercício de suas funções. É preciso admitir uma proximidade nociva entre o agente penitenciário brasileiro e o sentenciado. O fato, ainda que não seja o motivo isolado, justifica a presença da corrupção no sistema prisional.

O Estado deve ainda, garantir um dos princípios fundamentais do homem, expresso em nossa Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana. Com o devido respeito, e tendo seus direitos exercidos, aqueles no interior das penitenciárias são alimentariam tanto ódio assim pelo sistema, pois sentiriam acolhimento, e não abandono, que é o que acontece.

Há ainda, a necessidade de cumprir a Lei de Execução Penal, ao separar os presos por periculosidade, e os com sentença transitada em julgado dos presos provisórios. Dessa forma, os provisórios, e aqueles presos por crimes menos graves, não teriam contato com aqueles detentos mais perigosos, o que, diminuiria a possibilidade de recrutamento às facções criminosas, e o “aprendizado” de novas formas de cometer crimes, fato que impactaria significativamente sobre a taxa de reincidência.

Aos presos líderes de facções criminosas, e aqueles considerados perigosos demais pela natureza do crime cometido, devem ser mantidos em estabelecimentos com Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), onde a rigidez do cumprimento da pena é maior, bem como a segurança do local é mais reforçada, afim de diminuir o risco de fuga e rebeliões. Nas palavras do Roberto Porto (2008, p. 65-66):

O sucesso deste modelo prisional pode ser aferido estatisticamente. Durante os mais de quatro anos de funcionamento do regime disciplinar diferenciado implementado no Centro de readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, nenhuma fuga foi registrada. Não há qualquer registro de rebeliões ou mortes provocadas pelos detentos. Também não há registro de espancamentos de presos ou maus tratos por parte da administração.

[...] O efeito prático do isolamento dos líderes das facções criminosas propiciado pelo regime disciplinar diferenciado foi devastador para a criminalidade organizada. Com a falta de contato com os líderes, importantes integrantes, alguns deles fundadores destas facções, foram destituídos de seus comandos, causando a desestruturação destes grupos criminosos.

Sem seus líderes, muitas facções não conseguem seguir com suas atividades, e acabam por desmoronar. Dessa forma, a violência dentro das penitenciárias pelo poder territorial das facções tende a diminuir, e conseqüentemente, a criminalidade fora dos muros também, pois perdendo a força, ficara mais fácil combater as ações das organizações criminosas.

Isso impactaria diretamente no tráfico de drogas, visto que é a principal prática e forma de obtenção de dinheiro das facções. Enfraquecendo organizações como PCC e

Comando Vermelho, diminuiria o número de pessoas que se filiam ao tráfico todos os anos, principalmente os menores de idade, que acabam por desestruturar famílias inteiras.

Em suma, é importante que o Estado faça seu papel, e retome o controle dentro das unidades prisionais, para garantir um cumprimento digno da pena, e que ela possa alcançar sua finalidade ressocializadora e preventiva, garantindo assim mais paz para a sociedade.

O sistema precisa de uma reestruturação, e o Estado é o personagem principal para que isso ocorra, devendo mostrar poder para controlar a população carcerária e impedir que continuem a criar organizações criminosas.

### **3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENIR A PRÁTICA DE CRIMES E SUA IMPORTÂNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO**

Como já foi possível constatar, o Estado falha em diversos aspectos durante o cumprimento da pena daquele condenado por uma infração penal. Ambientes insalubres, falta de respeito, dignidade e maus tratos, são algumas das características negativas que assolam o sistema carcerário.

Devido ao tratamento recebido, fica difícil que o egresso se regenere dentro da penitenciária. Como sabemos, ele acaba por voltar a sociedade, muitas vezes pior se comparado a quando ingressou no sistema, pelo ódio adquirido contra o Estado e contra a sociedade em geral, o que acaba acarretando na alta taxa de reincidência que temos no Brasil.

Mas não é somente o Estado que é omissor. A sociedade também acaba por ter um alto grau de preconceito contra aquele que já foi preso em decorrência de infrações penais. Na verdade, tem receio de que, em liberdade, volte a cometer crimes, e por essa razão, não concede oportunidades a esses indivíduos.

Grande parte da sociedade acha que todo o sofrimento que um condenado experimenta enquanto preso, é o que ele merece por suas transgressões. Porém, se esquece que um dia ele terá de voltar a sociedade, e o tratamento que recebeu dentro do sistema, e o que receberá aqui, refletirão em suas futuras ações. Claro que não sendo oportunizado, não tem escolha senão voltar ao crime. A sociedade também tem culpa na falha em ressocializar o egresso.

A solução deve partir do Estado, que precisa investir em políticas públicas, no sentido de investir em projetos sociais voltados a educação e ao trabalho, não só do egresso, mas da população em geral, pois se ela mesma não tem o amparo do Estado, como poderá auxiliar na regeneração daquele que tenta voltar ao convívio em sociedade? Assim nos diz Greco (2015, p .241):

A resposta, na verdade, encontra-se em um conjunto de ações. Não basta, tão somente, tentar melhorar a vida dos presos dentro do sistema penitenciário. Temos que pensar em programas sociais, que antecedem à prática da infração penal, como também em programas destinados à ressocialização do preso que, certamente, após algum tempo, nos países que não adotam a pena de morte e a pena de prisão perpétua, voltará ao convívio em sociedade.

A situação dentro dos presídios precisa melhorar. Além de mais dignidade e respeito, o Estado também deve preparar os detentos para a liberdade, com mais projetos voltados a educação e ao trabalho, com oficinas profissionalizantes, para que o tempo do condenado dentro da penitenciária possa ser bem aproveitado, e faça com que ele tenha menos dificuldade quando sair.

O trabalho é essencial para o preso se ocupar, e aprender algo a mais, que possa ajudá-lo a conseguir um emprego quando sair do sistema. Com o Estado provando que o tempo no cárcere não piora o detento, mas dá a ele ferramentas para que possa voltar ao convívio em sociedade como um cidadão íntegro e regenerado, com certeza a população passará a ter outros olhos sobre o egresso.

Contudo, não basta apenas melhorar o sistema carcerário, mas também a sociedade de uma forma geral. O Estado não garante, muitas vezes, saúde, educação e segurança para as famílias que vivem em situação de pobreza, e que isso é a causa de muitos crimes. Podemos dizer sim que o Estado tem coculpabilidade na prática de alguns delitos, quando se omite em garantir o mínimo fundamental para a dignidade do ser

humano, abrindo assim brechas para a criminalidade. Nesse sentido explica Greco (2015, p. 244):

O Estado deve investir em programas destinados às famílias de baixa renda. Sabemos que o núcleo familiar pode gerar inúmeras infrações penais, a exemplo do que ocorre com os delitos de estupro, lesões corporais, homicídios etc. Por isso, os governos devem, na medida do possível, implementar programas destinados a atender essas famílias, não somente conscientizando-as, mas levando até elas os recursos indispensáveis a uma vida digna.

A educação pode ser considerada, também, um dos pilares básicos de investimento das políticas públicas estatais. Não se pode esquecer que a criança de hoje será o adulto de amanhã. Se não prepararmos nossas crianças para um mercado de trabalho competitivo, em um futuro próximo, elas sofrerão na pele com a sua desclassificação e, muitas delas, desmotivadas pelo mercado formal de trabalho, enveredarão para o crime.

Investir em saúde, educação, segurança e saneamento básico, para os locais com maiores concentrações de famílias economicamente mais vulneráveis é essencial no combate à criminalidade. Como já mencionado, o ser humano é fruto do ambiente e condições onde vive, e um lugar onde tenha seus direitos respeitados, com certeza influenciam nas decisões e ações dos indivíduos.

Mais do que somente punir o agente pelas infrações, o Estado tem o dever de prevenir que tais infrações ocorram. Um ambiente onde não haja tanta desigualdade é menos propício para a prática de delitos, uma vez que essa população tem amparo do Estado, naquilo que são direitos básicos, inerentes a toda pessoa.

Com a sociedade tendo mais assistência do Estado, e a penitenciária sendo um estabelecimento com o foco voltado a correção daquele que comete crimes, e não somente um lugar onde são encarcerados e abandonados, o processo de ressocialização se tornaria realidade, pois tanto a sociedade, quanto o egresso estariam mais preparados para esse retorno.

Com a administração das penitenciárias conseguindo implementar mais projetos de trabalho e educação para o preso, bem como cumprir as legislações no que diz respeito a população carcerária, a sociedade teria a garantia de que o mesmo não seria corrompido pelo sistema, e que seu tempo recluso serviria para melhorá-lo, evitando dessa forma, a reincidência.

Por outro lado, a sociedade, tendo agora uma visão diferente daquele que passou um tempo na prisão, teria mais chances de oportunizá-lo, por saber que ele adquiriu

experiência em alguma área de trabalho, e que a exclusão poderia o levar a cometer novas infrações, o que acabaria com o processo de ressocialização.

Não é tão simples quanto parece tirar o estigma de alguém que foi preso por violar a lei, mas a sociedade precisa ter essa sensibilidade. O egresso é uma vida como qualquer outra, todos são passíveis de erro, e necessitam de ajuda para superar e seguir em frente. Virar as costas para alguém que precisa reaprender a conviver em sociedade, é o mesmo que jogá-lo em uma cela fria, sem se importar com sua dignidade.

Seria um equívoco dizer que apenas o Estado, reestruturando o sistema, poderia ressocializar o detento, visto que a sociedade tem um papel tão importante quanto. Para conseguir alcançar isso, é necessário um alto investimento e um grande nível de comprometimento, pois atitudes isoladas não são capazes de resolver o problema. Nesse sentido explica Greco (2015, p. 244):

As soluções estão, portanto, nas mãos de todos os âmbitos de Poder, seja na elaboração de leis menos severas, que se preocupem com intervenção mínima do Direito Penal, passando pela construção de penitenciárias que atendam à dignidade da pessoa humana, pelo cumprimento de políticas públicas destinadas a implementação das funções sociais do Estado, bem como pela preocupação com o retorno do condenado ao convívio em sociedade. Nesse miolo, inúmeras ações devem ser praticadas para que o programa tenha êxito. É difícil, mas não impossível.

Com ações conjuntas de todas as esferas de poder do Estado, a situação atual em que o sistema carcerário se encontra pode ser revertida. É claro que deve haver interesse do Estado para colocar em prática tudo isso, o que demandaria muito tempo, pois o panorama não mudaria do dia para a noite, e sim com a constância dos projetos.

Os efeitos não são imediatos, e não há como saber se surtirão os efeitos esperados, mas ficar como está não é uma opção. O sistema está em colapso, e medidas precisam ser tomadas, para que não chegue a um ponto em que se torne irreversível.

Cabe agora, a boa vontade de nossos governantes em colocar em prática ações que melhorem a vida da população mais carente, afim de evitar que crimes continuem acontecendo, e que, caso ocorram, tenha um sistema de correção eficiente, que possa reintegrar o infrator de volta a sociedade, e não o devolver pior, como é o que, lamentavelmente, acontece nos dias de hoje.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica evidente que o sistema carcerário brasileiro está caótico. A superlotação faz com que os presídios mais pareçam um barril de pólvora, que pode explodir a qualquer momento; o preso não tem respeitado um direito básico e fundamental: a dignidade da pessoa humana. Vivem como animais no interior das penitenciárias, onde a administração não parece se importar. Os presídios estão totalmente dominados pelas facções criminosas, alastrando seu poder para além dos muros da penitenciária. A corrupção por parte dos agentes públicos, facilita a entrada de drogas, armas e telefones celulares dentro do sistema, o que aumenta a criminalidade, tanto dentro quanto fora da prisão. Quando o condenado termina de cumprir sua pena, a sociedade o rejeita, com medo de que venha cometer mais crimes, e é exatamente o que acontece, o que faz com que a taxa de reincidência seja altíssima.

O Estado precisa tomar uma providência, e com urgência, afim de amenizar esses problemas. A adoção de um sistema penal mínimo seria uma das possíveis soluções, uma vez que usaria o Direito Penal apenas como última *ratio*, deixando outros ramos do direito encarregados de penalizar o infrator por crimes de natureza mais leve, dando um fôlego ao sistema carcerário, e conseqüentemente, diminuindo a superlotação, regra em quase todos os presídios brasileiros.

Outra medida é uma postura mais firme do Estado dentro das unidades prisionais, visto que são comandadas por facções criminosas, o que implica em diversos problemas, tanto dentro quanto fora do sistema. Porém, uma postura mais firme, não quer dizer mais violenta, e sim o uso do poder e atribuições do Estado, no que diz respeito a garantir a proteção dos direitos e da dignidade dos condenados, bem como uma organização eficiente de trabalho e estudo para que o tempo encarcerado sirva para reeducar o preso, e ensiná-lo que o crime não compensa.

Além disso, é preciso também, investimentos onde mais se necessita às famílias que vivem em situação de pobreza, onde a probabilidade de crimes é maior, dada sua vulnerabilidade, reflexo das desigualdades sociais existentes em nosso país. Investir em educação, saúde e segurança, é de certa forma, prevenir que crimes ocorram, e em uma sociedade com mais estrutura, a principal finalidade do sistema carcerário seria atingida:

a ressocialização do egresso, que nos dias de hoje, não é tarefa fácil, visto que a taxa de reincidência continua grande.

Preparar a sociedade para receber de volta o infrator da lei, sabendo que o mesmo passou por um processo mais humanitário dentro da prisão, oferecendo-lhe estudo e uma especialização, com certeza seria um grande progresso, fazendo do programa de ressocialização, função primordial das instituições penitenciárias, um verdadeiro sucesso.

Tudo isso demanda tempo, investimentos e comprometimento do Estado e da sociedade de uma forma geral. A missão é complexa, mas com o empenho de todos, pode vir a se tornar uma realidade, onde o sistema não será mais visto como uma masmorra, mas como um ambiente para reeducar e regenerar aquele que, por motivos dos mais diversos, se desviou do caminho.

## REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1768. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>
- DIAS, Camila Nunes. MANSO, Bruno Paes. A guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Editora Todavia. 2018.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão – 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes. 1999.
- GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas – 2ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus. 2015
- HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. 1651. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf)
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais - 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2020.
- PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Editora Atlas. 2008.
- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>
- Lei de Execução Penal. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)